



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13131.000012/2001-80
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.847
RECURSO Nº : 126.065
RECORRENTE : JOÃO AFONSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VALOR DA TERRA NUA – REVISÃO

Esse valor resulta do VTNm, fixado pela IN/SRF 58/96, podendo ser revisado por laudo de avaliação, desde que emitido de acordo com o disposto pela Lei 8.847/1994, o que não ocorreu no presente feito, entre outras razões, por não se referir ao exercício em causa.
NEGADO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 126.065
ACÓRDÃO Nº : 302-35.847
RECORRENTE : JOÃO AFONSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher o ITR/96 por Notificação de Lançamento, com indicação do Chefe da Repartição que a expediu, datada de 08/05/2000, vencível a 30/06/2000 (doc. fls. 04), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Ponta da Serra", localizado no município de Paraíso do Tocantins - TO, com área total de 509,4 ha com nº na SRF 1929403.4, sendo o VTNt R\$ 34.226,59, o VTNm R\$ 67,19, o valor do ITR R\$ 684,53, mais as contribuições acessórias totalizando o crédito R\$ 768,70.

É apresentada SRL (fls. 01) em 05/07/2000, na qual questiona o VTN, alegando ter havido erro na transcrição dos dados informados na DITR.

Em impugnação datada de 06/07/2000 (fls. 02) repete a alegação de que houve equívoco no preenchimento da Notificação de Lançamento e existe distorção quanto ao valor do VTNm regional. Junta Laudo Técnico de Avaliação complementar, dando valores relativos à propriedade, referentes a 31/12/93.

É informado pela ARF/PARAÍSO/TO não ter sido encontrado o AR concernente à impugnação.

A DRJ/BSA, pelo Acórdão 2187, de 10/07/2002, de sua 1ª Turma, relatado pelo I. Sr. Luiz José de Souza, considerou procedente o lançamento, dizendo em sua Ementa : "O VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação que, emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/1994, não evidencie o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado, a preços de 31/12/95". A impugnação foi considerada tempestiva.

Tempestivamente, e com arrolamento de bens, é apresentado Recurso Voluntário (fls.37/38), repete sua alegação da impugnação, adicionando que o valor considerado no lançamento desse exercício de 1996 para o VTN, como o de 1995, seja superior ao utilizado em 1997.

Este processo foi encaminhado a este Relator, conforme documento de fls. 48, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos a respeito da matéria.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.065
ACÓRDÃO Nº : 302-35.847

VOTO

O Recurso possui condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Há uma questão que, por motivo de economia processual, deixo de suscitar.

A Notificação de Lançamento foi emitida em 08/05/2000, a SRL assinada em 05/07/2000 e a impugnação em 06/07/2000. O protocolo formador de processo, por carimbo apostado na SRL, está datado de 09/02/2001. Não se sabe quando o contribuinte teve ciência da Notificação de Lançamento, como informou a própria Repartição de Origem dizendo não haver sido encontrado o AR comprovador da entrega da Notificação de Lançamento.

Todavia, deixo de sugerir uma diligência para esclarecer tal fato, uma vez que, como se verá, a eventual tempestividade da impugnação, não alterará a decisão do julgamento do feito, contrário à pretensão do Recorrente.

Isso em razão de o único elemento juntado aos Autos para contestar o VTN, um laudo técnico, não possui as condições previstas para a revisão do VTNm pela autoridade administrativa, na forma do § 4º do Art. 3º da Lei 8.847/1994.

Esse laudo foi desconsiderado, com o que concordo, para revisão do VTNm, no teor do Art. 3º, *caput*, por não ser específico para a data de referência do VTN apurado, 31/12/1995, pois reflete a situação do imóvel em 31/12/1993. Também ele não demonstra os métodos utilizados, as fontes pesquisadas e o nível de precisão que levaram à convicção do valor fundiário a ele atribuído, nos termos da NBR 8799/1985 da ABNT.

O elevado valor do imposto deveu-se, basicamente, à aplicação da alíquota máxima prevista para a faixa desse imóvel, 1,00%, agravada para 2,00%, por apresentar grau de utilização efetiva da área aproveitável, pelo terceiro ano consecutivo, inferior a 30,00%, nos termos do § 3º do Art. 5º da Lei 8.847/1994.

Deve ser mantido esse lançamento do ITR de 1996, por estar de acordo com o VTNm/ha fixado pela IN/SRF 58/96 para o município em tela, bem como as contribuições vinculadas.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.065


Processo n.º: 13131.000012/2001-80

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.847.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688